



### Decisão Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado de forma **INTEMPESTIVA** pela empresa **Injex Indústrias Cirúrgicas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 59.309.302/0001-99 sediada na Av. Comendador José Zillo, n. 160 – Distrito Industrial no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo que se insurge contra sua **INABILITAÇÃO** no Pregão Eletrônico n. 38/2016.

#### I – DA PRELIMINAR

De início, cumpre mencionar que a empresa **INJEX INDÚSTRIA CIRÚRGICAS LTDA** doravante recorrente, impetrou seu memorial recursal fora do prazo estipulado em edital, descumprindo assim mais uma vez as regras do instrumento convocatório.

O presente edital estabelece em seu item **11.1** que declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos para o interessado interpor recurso administrativo onde este deverá manifestar-se de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Não obstante ao regramento citado acima, o recorrente descumpriu a norma posta, pois não manifestou de forma imediata e motivada em campo próprio no sistema BLL, apenas apresentou seu memorial recursal. A devida ação aos olhos do edital gera decadência do direito recursal, vejamos: item **11.2** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor.

Todavia, mesmo o presente recurso se encontrar intempestivo, procederei à análise de sua justificativa e fundamentação que busca a reforma da decisão que o inabilitou no certame em comento.

Exara o recorrente que sua desclassificação foi ilegal, e que o mesmo apresentou a documentação requerida no edital, pois, conforme este foi apresentado o registro do CREA do responsável técnico da fábrica do recorrente. E continua aduzindo que a decisão preferida



por esta pregoeira prejudicou o erário, e mais, o critério de seleção utilizado pelo pregoeira foi o de maior preço dentre as propostas apresentadas. Por fim, o recorrente pede que a decisão que o levou a ser inabilitado seja reformada declarando-o vencedor.

## II – Da Análise do Mérito

Cuida-se de impugnação ajuizada pela empresa **Injex Indústrias Cirúrgicas LTDA** com a finalidade de reformar decisão proferida por esta pregoeira que a inabilitou no Pregão Eletrônico n. 38/2016, em razão de a mesma descumprir mandamento do instrumento convocatório.

Os motivos que levaram a recorrente à inabilitação foi a prevaricação do item **10.5.4** do instrumento convocatório, que requisitava para efeito de habilitação que o licitante apresentasse "**Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia**".

Entretanto, o ora recorrente apresentou para este item a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-SP**.

Mas vejamos qual é o objeto da presente licitação: **REGISTRO DE PREÇOS- PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR - PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E REDE MUNICIPAL, CONFORME EDITAL E ANEXOS**.

Conforme descrição acima, o objeto da presente licitação é aquisição de matérias de consumo hospitalar, e para efeito cito alguns desses materiais que a administração pretende adquirir: AGULHA ANESTÉSICA, P/ PERIDURAL, ATADURA GESSADA, TELA TIPO GIRO INGLÊS, 100% ALGODÃO, AVENTAL DESCARTÁVEL USO HOSPITALAR, BRAÇADEIRA, NYLON, ADULTO NORMAL dentre outros.

É nítido que a certidão apresentada pela recorrente **não atende** ao exigido no edital, pois este exige que o licitante apresente **Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de FÁRMACIA** e não pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -.

Tamanho desacerto com o edital já motivo mais do que suficiente para inabilitar aquele que deixou de observar as regras do instrumento convocatório. Falar em desclassificação ilegal neste caso é demonstrar despreparo em entender regras estabelecidas, pois o mandamento editalício é cognoscível em suas solicitações para efeito de habilitação.

Aduz também o recorrente que houve prejuízo ao erário público, ora, como falar em prejuízo ao erário público se o presente certame ainda prossegue rumo a decisão definitiva.



E no afã de querer reverter o irreversível, o recorrente argumenta que houve erro de julgamento por parte desta pregoeira, onde, a forma de julgamento se teve em razão do maior preço ofertado, se assim fosse o recorrente não se sagraria vencedor da etapa de lances.

Decido.

### III - Da Decisão

Pelo exposto, o que se colhe do presente recurso que, este teve o único propósito de postergar o andamento da presente licitação, pois conforme demonstrado o recorrente não atendeu a requisito editalício, onde deixou de apresentar documento solicitado em edital, apresentado para o item 10.5.4 do instrumento convocatório, certidão estranha, qual seja, Certidão do CREA.

A lei geral de Licitações determina em seu artigo 3º que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios [...] da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo [...].

Para que fique mais claro, trago o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello ao que tange ao instituto da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo; Para este jurista a Vinculação ao Instrumento Convocatório *obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, esta consignado no artigo 41 da Lei 8.666/93<sup>1 2º</sup>*. Por sua vez, o julgamento objetivo *almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no artigo 45 da lei<sup>3</sup>*

Com efeito, os Tribunais de Contas, bem como os Tribunais Superiores comungam do entendimento que a Administração Pública esta vinculada às regras que a mesma cria com o supedâneo do princípio da discricionariedade para a abertura e julgamento de procedimento licitatório. Assim caso o licitante descumpra alguma regra do edital este deverá ser reprimido.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

<sup>1</sup> Mello, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros Editores. 32º ed.

<sup>2</sup> Lei 8.666/93. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>3</sup> Lei 8.666/93. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, o critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ incontáveis vezes já se posicionou acerca do assunto quando acionado, e assim tem-se posicionado:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.<sup>4</sup>

Concluindo, verifica-se que além de a mesma ter apresentado recurso administrativo intempestivo a presente recorrente não possui razão alguma, principalmente quando afirma que o ato que a levou a inabilitação foi ilegal, diante disso, pugno pela

<sup>4</sup> RESP 1178657



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADM. N. 376250/2016

Pregão Eletrônico n. 38/2016

manutenção da decisão que a inabilitou a recorrente, desse modo, mantenho a decisão em INABITAR a **INJEX INDÚSTRIA CIRÚRGICAS LTDA**, pelo irrefutável descumprimento do item **10.5.4 do edital**.

Por derradeiro, em cumprimento ao §4º do artigo 109 da lei geral de licitações, remeta-se a presente decisão para apreciação e posterior decisão final do ordenador de despesa.

Várzea Grande-MT, 16 de setembro de 2016.

**Dalciney Fidelis Nogueira**

Pregoeira Oficial



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo n. 376250/2016

Pregão Eletrônico n. 038/2016

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS- PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR - PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E REDE MUNICIPAL, CONFORME EDITAL E ANEXOS..

**Recorrente:** INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA

Em atenção ao §4º do art. 109 da lei n. 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro, assim decido:

Extrai-se dos autos, que a recorrente fora inabilitada pelo descumprimento de regra estabelecida em edital.

Verifica-se que também que todas as regras determinadas por lei foram cumpridas tanto por esta Secretaria Municipal de Saúde quanto pela Sra. Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 38/2016.

Observo igualmente que as regras do edital foram claras, não deixando sequer um resquício de dúvida quanto ao solicitado no item 10.5.4 do edital, que solicita "Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia". Reparo também, que o recorrente apresentou documento diverso do solicitado em edital, qual seja "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-SP".

Diante das razões despendidas pela Sr. Pregoeira, e pela flagrante inobservância do licitante quanto ao regramento do instrumento convocatório, **ratifico** as razões da Pregoeira que decidiu acertadamente inabilitar a presente recorrente pelas razões já nomeadas mantendo-se assim a empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, assentada no CNPJ n. 59.309.302/0001-99 **INABILITADA**.

Destarte, dê ciência ao Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas por lei.

Várzea Grande-MT, 16 de setembro de 2016.

  
**Luiz Soares**

Secretário Municipal de Saúde